

Acórdão: 16.662/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111248-22
Impugnante: Confibra Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Satin/Outros
PTA/AI: 01.000142642-75
CNPJ: 45.828654/0001-46
Origem: DGP/SUFIS/BH

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatados a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido pela Autuada na condição de substituta tributária, em decorrência da não inclusão das despesas com o frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 371, inciso II, anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo não agregou na base de cálculo de substituição tributária as despesas de frete envolvidas nas suas operações de venda a destinatários mineiros, no período de dezembro/1998 a dezembro/1999, o que resultou na cobrança de ICMS/ST (diferença apurada) e Multa de revalidação (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104 a 113, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 114 a 118.

DECISÃO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária nas saídas de telhas do estabelecimento industrial da Autuada situado na Cidade de Hortolândia/SP, para contribuintes mineiros, pois esta não agregou à base de cálculo do ICMS/ST o custo do serviço de transporte, como determina a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Importa observar que é irrelevante o fato de a operação submetida ao regime de substituição tributária ser realizada sob condição “FOB” ou “CIF”, posto que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que se busca na apuração da base de cálculo do imposto a ser retido é a maior aproximação do valor relativo à venda a consumidor final, que representa a última etapa da circulação da mercadoria.

O artigo 371, inciso II, Anexo IX, do RICMS/96 prevê que:

"Art. 371 - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, é:

(...)

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido dos valores do IPI, frete e frete e carreto, até o estabelecimento varejista, e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado à parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 30% (trinta por cento)".(g.n.)

Observe-se que a legislação tributária determina a inclusão das despesas com frete pelo remetente, não sendo tal exigência condicionada às cláusulas relacionadas ao transporte realizado.

Impende observar ainda que, no trabalho fiscal, os valores do frete levantados pela fiscalização não decorrem de arbitramento, mas de destaques nas próprias notas fiscais emitidas pela Autuada.

Entretanto, em análise à Impugnação apresentada, o Fisco acatou as ponderações da Autuada com relação à Nota Fiscal nº 056972, de 10/12/1999, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls.114 a 117.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 114 a 117. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ